

AMARALINHARES



Protocolo

391/85



Estado do Espírito Santo

PROTOCOLO N.^o 031

EXERCÍCIO 1985

"ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIMENTO

ELEIÇÕES

A u t u a ç à o

Aos 04 dias do mês de MARÇO do
ano de mil novecentos e 1.985, autúlio, nos Térmos da
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Signature]
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N° 391/85.

" ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa fisicamente deficiente o direito à inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não portador de deficiência.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§ 2º - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação / de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art. 2º - Quaisquer outras provas q que o candidato deva submeter-se, afim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art. 3º - Quando haja prova especial objetivando a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art. 4º - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:-

- a) Cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- b) Cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência;
- c) Cuja deficiência já tenha sido considerada afastada



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 391/85.

fls-02

afastada ou suficientemente reduzida pela superexperiência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Art. 5º - Caso o concurso também se constitua de provas práticas o órgão que o promover providenciará para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas / conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

§ Único - A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne aquele concurso e de modo irreversível, a circunstância da deficiência.

Art. 6º - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatible com o exercício do cargo, emprego ou função, não impedirá a inscrição de candidatos que apresentarem igual deficiência em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Art. 7º - O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Art. 8º - A regulamentação desta Lei será procedida de consultas às associações e especialistas vinculados ao deficiente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de abril de mil novecentos e cinqüenta e cinco.

Jovino Viana de Souza

-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO
11º 03/185
Em 04/03/85

" ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ/ OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

Artº 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa fisicamente deficiente o direito à inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos/ os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não portador de deficiência.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato indicara a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§ 2º - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas / as características inerentes às provas optar pela adaptação de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Artº 2º - Quaisquer outras provas a que o candidato deve submeter-se, a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem/ parte do processo de seleção.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artº 3º - Quando haja prova especial objetivando a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialista co-/nhecedores da deficiência e da atividade pro-/fissional em questão.

Artº 4º - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

- a) Cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- b) Cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por portadores da mesma deficiência;
- c) Cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Artº 5º - Caso o concurso também se constitua de provas/práticas, o órgão que o promover providenciará, para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas de conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Parágrafo Único - A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne aquele concurso, e de modo irre-/corrivel, a circunstância da deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artº 6º - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, em prego ou função, não impedirá a inscrição de candidato objeto dessa decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência em concursos destinados ao provimento / de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Artº 7º - O poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta lei, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis nor mais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Artº 8º - A regulamentação desta lei será precedida de consulta às associações e especialistas vinculados ao deficiente.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Março de 1.985

Ataydes Antonio Armani
Vereador -.



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 391/85.

"**ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica assegurado a qualquer pessoa fisicamente deficiente o direito à inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não portador de deficiência.

S. 1º - No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

S. 2º - O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação / de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art. 2º - Quaisquer outras provas q que o candidato deva submeter-se, afim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art. 3º - Quando haja prova especial objetivando a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art. 4º - Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:-

- a) Cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;
- b) Cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil - por portadores da mesma deficiência;
- c) Cuja deficiência já tenha sido considerada afastada continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Continuação da Lei nº 391/85.

fls-02

afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Art. 5º - Caso o concurso também se constitua de provas práticas o órgão que o promover providenciará para a sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas / conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

§ Único - A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne aquele concurso e de modo irreversível, a circunstância da deficiência.

Art. 6º - O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício do cargo, emprego ou função, não impedirá a inscrição de candidatos que apresentarem igual deficiência em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Art. 7º - O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei, exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Art. 8º - A regulamentação desta Lei será procedida de consultas às associações e especialistas vinculados ao deficiente.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de / abril de mil novecentos e cintenta e cinco.

Jovino Viana de Souza

Jovino Viana de Souza

-Presidente-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

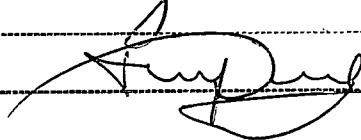
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de F I N A N C A S

A Comissão de Finanças reunida com todos seus MEMBROS
É DE PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 031/85 que " ASSEGURA
AO DEFICIENTE FISICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CON
CUROSS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS ". x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
x.

Era o que tínhamos a opinar,
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 01 de abril de 1.985.

Presidente: _____ 
Relator: _____
Membro: _____ 



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

Parecer da Comissão de JUSTICA

A Comissão de Justiça reunida com todos seus MEMBROS
é de PARECER FAVORÁVEL ao PROJETO DE LEI N° 031/85 que " ASSEGURA
AO DEFICIENTE FISICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CON-
CURSO PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", por sér CONSTITUCIONAL/
tudo de conformidade com a Assesoria Jurídica desta Casa de Leis ".

.x.
x.

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em _____ de _____

Presidente: _____

Relator : _____

Membro : _____



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 031

"ASSEGURA AO DEFICIENTE FÍSICO O DIREITO A INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS / PROVIDÊNCIAS "

P A R E C E R

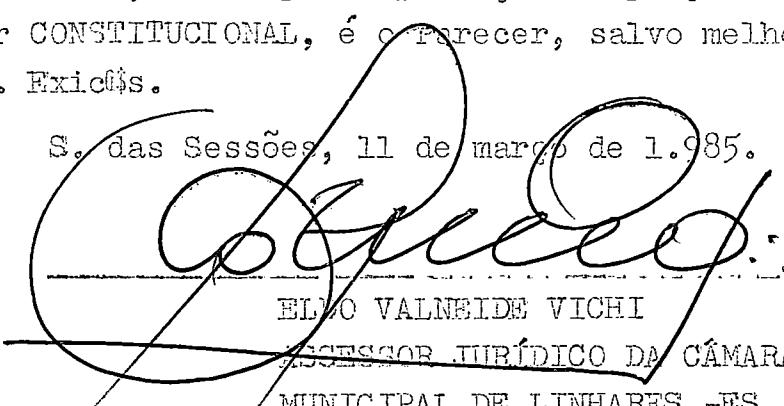
Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Ataydes Antonio Armani, visando assegurar ao deficiente físico o direito de participação de concursos públicos.

A Emenda Constitucional nº 12 já assegura / ao deficiente físico sua admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários.

O Projeto em tela visa assegurar ao deficiente sua aplicação em âmbito municipal.

Assim, somos pela aprovação do projeto em tela, por ser CONSTITUCIONAL, é o Parecer, salvo melhor // Juizo de V. Exicôs.

S. das Sessões, 11 de março de 1.985.


ELVIO VALNEIDE VICHI
ACESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LINHARES -ES.